



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010208-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado VIVIAN SANTOS CALDEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37245

Agravo de instrumento nº 2010208-38.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade

Agravada: Vivian Santos Caldeira

Comarca: Santo André

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Pessoa jurídica - Documentos juntados pelo recorrente insuficiente para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento - Desídia do agravante em formar quadro probatório suficiente à análise da benesse, ainda que regularmente intimado - Súmula 481 do STJ - Evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse almejada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 98/99, dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Alega que enfrentaria dificuldades financeiras e não teria conseguido formar novas turmas de estudantes. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciado com a gratuidade (fls. 1/10).

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 92/93 e foi determinada a vinda de documentação suplementar (balanço patrimonial dos últimos dois anos assinado por profissional habilitado; declarações de bens ao fisco referentes aos anos de 2023 e 2024; extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas de titularidade da parte; e comprovantes de despesas mensais ordinárias) para a formação de quadro

probatório seguro à análise da questão.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em virtude de a ré não ter sido citada na origem.

É o relatório.

Inicialmente, no que toca ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O artigo 4º do referido Diploma Legal citado dispunha que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse codex.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A par desse introito, os benefícios da justiça gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção iuris tantum da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Em relação à pessoa jurídica, o entendimento já está pacificado pela Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (g. n.). Sob esse prisma, a

concessão do benefício é reservada a casos excepcionais, nos quais a análise documental não deixa dúvidas quanto à alegada carência.

No caso em tela, não se verifica a hipótese de hipossuficiência econômico-financeira.

O agravante não cumpriu a determinação judicial de juntar balanço patrimonial dos últimos dois anos assinados por profissional habilitado, declarações de bens ao fisco referentes aos anos de 2023 e 2024, extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas de sua titularidade e comprovantes de despesas mensais ordinárias.

Diante disso, evidencia-se que a documentação constante nos autos é insuficiente para comprovar a alegação. A declaração de hipossuficiência de fls. 15 não assegura, por si só, que o agravante enfrente dificuldade financeira, devendo ser considerada em conjunto com outros elementos probatórios. Já o balancete de verificação de fls. 43/47, além de ser inválido por não estar assinado, não substitui o balanço contábil e o demonstrativo de resultados. O mesmo se diz em relação às declarações de receitas de fls. 68/70 e ao demonstrativo de receitas e despesas de fls. 74/85 (embora este último esteja assinado).

Assim, ausentes os documentos necessários à apreciação do pedido, não restou demonstrado que o autor tenha condição econômica incompatível com o pagamento das despesas processuais, já que não trouxe aos autos comprovação de sua hipossuficiência. Tratando-se de pessoa jurídica, a presunção de veracidade deve ser afastada, conforme entendimento jurisprudencial que consolidou o ônus probatório às pessoas jurídicas de demonstrar incontestavelmente a sua debilidade financeira:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à Execução - Assistência Judiciária Indeferimento da benesse às pessoas naturais e jurídica. Análise conjunta da capacidade financeira Declaração da pessoa jurídica que não goza da referida presunção Necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Documentos juntados aos autos não demonstram a hipossuficiência financeira alegada pela empresa agravante e pelas pessoas físicas - Decisão mantida Efeito suspensivo revogado - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2173122-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024).

“AGRAVO INTERNO - Justiça gratuita - Pessoa jurídica Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça - Entidade que não faz jus, automaticamente, à gratuidade processual Necessidade de prova da alegada hipossuficiência Inexistência Benefício indevido Precedentes Decisão mantida -

Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2277462-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024).

Quanto ao diferimento das custas, a pretensão do agravante tampouco merece ser acolhida. A Lei 11.608/03, em seu artigo 5º, prevê a possibilidade de recolhimento das custas ao final, entretanto, condiciona seu deferimento à comprovação da real necessidade, nas ações previstas em seus incisos, como se observa da transcrição do artigo:

“Artigo 5º: O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas hipóteses legais, uma vez que se trata de ação monitória. Não é cabível, portanto, o diferimento das custas.

Sobre o tema, anatem-se os seguintes julgados do E. TJSP:

“Civil e processual. Despesas condominiais. Ação de execução por quantia certa. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu pedido de diferimento das custas e despesas processuais iniciais. Os elementos de convicção existentes nos autos indicam que o agravante pode arcar com as custas e despesas processuais iniciais. Ademais, o diferimento da taxa judiciária só é cabível nas hipóteses do artigo 5º da Lei Estadual n. 11.608/2003. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2323095-15.2024.8.26.0000; Relator: Mourão Neto, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Campinas - 5ª Vara Cível; j. 29/01/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. R. DECISÃO QUE INDEFERIU O DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Hipótese dos autos que não se coaduna com o rol estabelecido no artigo 5º, inciso IV, da Lei de nº 11.608/2.003. Impossibilidade financeira não comprovada. Cobrança do valor de 2% do crédito a ser satisfeito, no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença, que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos afigura de rigor. Exegese do inciso IV, artigo 4º da Lei de nº 11.608/2.003 (incluído pela Lei Estadual de nº 11.785/2.023). R. decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018675-06.2025.8.26.0000; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Avaré; j. 18/12/2025).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator